SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857898 - MS (2025/0047969-8)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	JOAO CAVALCANTE DE MELO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. MARCA SUPRIMIDA. CONSTATAÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a posse de arma com numeração raspada, danificada ou suprimida implica o juízo de tipicidade do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, independentemente da ausência de exame pericial no armamento, por se tratar de delito de mera conduta (AgRg no REsp n. 1.362.148/SC, desta Relatoria, DJe de 11/3/2016.)

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA47064986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:55:31
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: f436bd28-42ba-4c99-9db4-ac1226828a42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857898 - MS (2025/0047969-8)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	JOAO CAVALCANTE DE MELO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. MARCA SUPRIMIDA. CONSTATAÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a posse de arma com numeração raspada, danificada ou suprimida implica o juízo de tipicidade do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, independentemente da ausência de exame pericial no armamento, por se tratar de delito de mera conduta (AgRg no REsp n. 1.362.148/SC, desta Relatoria, DJe de 11/3/2016.)
2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Agrava de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que deu parcial provimento ao apelo defensivo para desclassificar a conduta do art. 16, § 1º, para a do art. 12 da Lei de Armas, decotar a circunstância judicial da natureza da droga, afastar a reincidência e reconhecer a confissão para o delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

O recorrente aponta a violação dos arts. 16, § 1º, IV da Lei n. 10.826/2003 e 70 do CP, alegando, em síntese, que o Laudo Pericial de f. 37 registra que a arma de fogo (carabina de calibre .44) encontrada com o recorrido apresentava a marca do fabricante suprimida, caracterizando a supressão do sinal de identificação. A presença de uma arma com tais características confirma a adequação dos fatos apurados ao tipo penal descrito no artigo 16, §1º, IV, da Lei n. 10.826/2003. Pede o reconhecimento do concurso formal

Documento eletrônico VDA47065301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:55:02
Código de Controle do Documento: 5e793df7-ca12-4701-8fa1-4c1395af77a1

de crimes, considerando que o recorrido cometeu dois crimes distintos ao possuir uma carabina adulterada e munições de uso proibido ou restrito, conforme o artigo 16, §1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, e um revólver de calibre .357 com munições de uso permitido, conforme o artigo 12 da mesma lei. (e-STJ fl. 442)

Contrarrazões às e-STJ fls. 459/469.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo provimento ao recurso às e-STJ fls. 529/538.

É o relatório.

VOTO

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul deu parcial provimento ao apelo defensivo para desclassificar a conduta do art. 16, § 1º, para a do art. 12 da Lei de Armas, decotar a circunstância judicial da natureza da droga, afastar a reincidência e reconhecer a confissão para o delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

O recorrente se insurge contra a desclassificação da conduta, alegando que o Laudo Pericial de f. 37 registra que a arma de fogo (carabina de calibre .44) encontrada com o recorrido apresentava a marca do fabricante suprimida, caracterizando a supressão do sinal de identificação. A presença de uma arma com tais características confirma a adequação dos fatos apurados ao tipo penal descrito no artigo 16, §1º, IV, da Lei n. 10.826/2003. Sobre o tema, o TJMS assim se pronunciou:

> *Da atenta análise dos autos, verifico que, conforme* **auto exame de arma** *(f. 37),* **a carabina apreendida estava sem marca**, *mas tinha numeração de série, leia- se:*
> *[...]*
> *Por outro lado,* **o investigador de polícia Thomaz, na delegacia, disse que a carabina estava sem marca ou numeração aparente** *(f. 18):*
> *[...]*
> *E ainda, em juízo, a mesma testemunha afirmou que o objeto não apresentava numeração (f. 267), não mencionando nada sobre a marca.*
> *Ademais,* **não foi realizada perícia, mas apenas o auto exame realizado na delegacia de polícia, como já mencionado, em que constou o número de série do artefato, com a observação de que a marca não estava identificada** *(sem indicação de supressão).*
> *Essa falta de prova cabal da adulteração da marca ou da numeração do armamento determina a dúvida razoável a respeito do cometimento dessa modalidade de crime, o que impede a subsunção da conduta ao tipo penal previsto no art. 16, §1º, IV, do Estatuto do Desarmamento.*

Documento eletrônico VDA47065301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:55:02
Código de Controle do Documento: 5e793df7-ca12-4701-8fa1-4c1395af77a1

> *Por conseguinte, a dúvida acerca do elemento normativo do tipo determina a desclassificação, restando a condenação pelo delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.* (e-STJ fl. 423/424)

Vê-se que o entendimento do TJMS está em confronto com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que a numeração ostensiva do armamento é obrigatória, e não demanda a existência de laudo técnico para sua aferição, pois possibilita a pronta identificação da arma, regularidade e respectiva propriedade (*ut*, AgRg no AREsp n. 2.739.511/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/1/2025.).

Ainda nessa linha:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA OU RASPADA. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826 /2003. PERÍCIA DESNECESSÁRIA, ANTE A EVIDÊNCIA DA SUPRESSÃO DO NÚMERO DE SÉRIE. CRIME DE MERA CONDUTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a posse de arma com numeração raspada, danificada ou suprimida implica o juízo de tipicidade do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, independentemente da ausência de exame pericial no armamento, por se tratar de delito de mera conduta.*
> *2. Agravo Regimental desprovido.* (AgRg no REsp n. 1.362.148/SC, desta Relatoria, DJe de 11/3/2016.)

Por fim, anota-se que a tese ministerial atinente ao concurso formal não foi debatida pelo Tribunal em razão da desclassificação da conduta.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial para restabelecer a condenação pelo crime do art. 16, § 1º, IV, da Lei de Armas, com o retorno do autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame das demais questões.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA47065301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/04/2025 20:55:02
Código de Controle do Documento: 5e793df7-ca12-4701-8fa1-4c1395af77a1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0047969-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.857.898 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023629320188120014 00023629320188120014 50001 23629320188120014 23629320188120014 50001

EM MESA JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	JOAO CAVALCANTE DE MELO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47000966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:44:43
Código de Controle do Documento: BCC23B0D-51B4-4C82-978D-08D43652954B